

Dos Direitos Sociais

Guilherme Augusto Alves Elias

Júlia Fonseca do Nascimento

Valesca Ribeiro

Graduandos pela Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos sociais. Direitos dos trabalhadores.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como finalidade analisar os fundamentos dos direitos sociais, o histórico desses direitos, no que toca o seu reconhecimento e positivação. Exalta-se a importância social da questão discutida, no que toca a serem efetivamente reconhecidos os direitos sociais como fundamentais, a fim de que haja um real propiciamento de igualdade material entre os cidadãos, garantindo assim, a concretização da justiça social exaltada pelo Estado Democrático de Direito.

2 ORIGEM E CONCEITO DOS DIREITOS SOCIAIS

A Revolução Industrial é um evento marcante não só para o avanço da tecnologia e consolidação do capitalismo, mas também para o surgimento de direitos dos cidadãos. O grande impacto das alterações que proporcionou ao mundo e a substituição de trabalhadores por máquinas gerou uma onda de desemprego, o que deixou grande parte da mão-de-obra desocupada. Essa onda de desemprego que se formou ao longo do processo resultou em um grande número de indivíduos vivendo na linha da miséria. Por outro lado, a parte extremamente beneficiada pela Revolução Industrial vivia em condições radicalmente diferenciadas, ou seja, houve um aguçamento da desigualdade social. O Estado se deparou com uma situação preocupante, o volumoso número de pessoas na extrema pobreza, o pauperismo.

Esses indivíduos deixavam, inclusive, de compor o exército de mão-de-obra capitalista que, para o funcionamento do sistema, é necessário que esteja desempregado. Como essas pessoas estavam abaixo da condição mínima de sustentar o sistema, a situação gerou um grande ônus ao Estado.

Para contornar esse problema na sociedade, o pauperismo, o Estado precisou intervir e proporcionar um mínimo de proteção aos trabalhadores, garantindo que eles tivessem condições de, pelo menos, integrar o sistema. Entretanto, nessa fase inicial, o Estado caminhou junto com movimentos sociais de assistencialismo aos desvalidos. O oferecimento e a prática de serviços que garantissem seguridade social seriam conquistas posteriores. Na Europa Ocidental, houve uma conquista gradual e consecutiva de direitos. O primeiro deles teria sido o Direito Civil, conquista do século XVIII. O Direito Político teria sido o próximo, pertinente ao século XIX. E o Direito Social teria sido o último deles a ser alcançado, durante o século XX. O somatório dessas três conquistas (Direitos Civil, Político e Social) resultaria no que consideramos como Cidadania.

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pela nossa Constituição Federal.

[...] Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto, sendo que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos de sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos. (SILVA, p. 183.)

Para determinação dos beneficiários dos direitos sociais constitucionais devemos nos socorrer ao conceito infraconstitucional do termo, considerando para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direção de autoridade de outrem, pessoa física ou jurídica, entidade privada ou pública, adaptando-o, porém, ao texto constitucional.

[...] A constituição é aplicável ao empregado e aos demais trabalhadores nela expressamente indicados, e nos termos que o fez; ao rural, ao avulso, ao doméstico e ao servidor público. Não mencionando outros trabalhadores, como o eventual, o autônomo e o temporário, os direitos destes ficam dependentes de alteração da lei ordinária, à qual se restringem. (NASCIMENTO, 1989, p. 34.)

Para proporcionar uma vida digna ao cidadão, permitir que ele tenha uma vida de ser civilizado, o Estado deve garantir o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à

educação, o direito de imigração e emigração e o direito de associação. A atual Constituição Brasileira, de 1988, por exemplo, estabelece que seja Direito Social o acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e a proteção à maternidade, à infância e aos desamparados.

Direito à educação: direito de cada pessoa ao desenvolvimento pleno, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

[...] A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LENZA, 2012, p. 1076.)

Direito à saúde: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Direito à alimentação: Direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população; Direito ao trabalho: direito a trabalhar, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

[...] Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para programar e assegurar a todos uma existência digna. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Aparece como fundamento da República (art. 1º, IV), e a ordem econômica, conforme os ditames da justiça social fundam-se na valorização do trabalho humano e na livre- iniciativa. (LENZA, 2012, p. 1078).

Direito à moradia: direito a uma habitação permanente que possua condições dignas para se viver; Direito ao lazer: direito ao repouso e aos lazeres que permitam a promoção social e o desenvolvimento sadio e harmonioso de cada indivíduo; Direito à segurança: direito ao repouso e aos lazeres que permitam a promoção social e o desenvolvimento sadio e harmonioso de cada indivíduo; Direito a previdência social: direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

[...] É um conjunto de direitos relativo à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência, sem, no entanto, assumir características socializantes, até porque estas dependem mais do regime econômico do que social. (SILVA, p. 187).

Direito à maternidade e a infância: direito da mulher, durante a gestação e o pós-parto, e de os todo indivíduos, desde o momento de sua concepção e durante sua infância, à proteção e à prevenção contra a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos; Direito à assistência aos desamparados: direito de qualquer pessoa necessitada à assistência social, independentemente da contribuição à seguridade social.

Os direitos sociais são fundamentais e servem de base para a luta cidadã contra as desigualdades, a pobreza e a discriminação, de tal modo que seu reconhecimento certamente habilitará os grupos marginalizados a conquistar uma cidadania plena.

3. PRINCIPAIS DIREITOS RELATIVOS AOS TRABALHADORES

3.1 Direitos sociais individuais dos trabalhadores

Alguns dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos de lei (redação dada pela Emenda Constitucional n.20, de 1998); repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; aposentadoria etc.

3.2 Direitos sociais coletivos dos trabalhadores

Os direitos sociais coletivos são aqueles exercidos pelos trabalhadores, coletivamente ou no interesse de uma coletividade, e podem ser classificados em:

Direito de associação profissional ou sindical: é livre a associação profissional ou sindical, observando-se algumas das seguintes regras: ao sindicato cabe a defesa dos

direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato; é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho etc.

Direito de greve: compete aos trabalhadores decidir sobre oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

[...] A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (LENZA, 2012, p. 1088).

Direito de substituição processual: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Direito de participação: é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores; Direito da representação classista: nas empresas grandes, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

A valorização do trabalho humano deve ser perseguida de várias formas, como, por exemplo, se assegurando preparação aos jovens para o mercado de trabalho, garantindo-lhes educação de qualidade; ao se resguardar a segurança ao trabalhador no que tange não somente à sua saúde física e mental, mas também quanto à manutenção do seu emprego e o valor real do seu salário. Valorizar o trabalho, enfim, consiste em se assegurar que ele seja visto como um importante e essencial elemento do modo de produção capitalista.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os direitos sociais são normas que buscam a afirmação da igualdade material, que representam uma garantia do equilíbrio social com o respeito à prestação de condições materiais necessárias para o perfeito cumprimento e concretização da dignidade da pessoa humana. Privar o cidadão de seus direitos fundamentais sociais garantidos pela Constituição é retirar-lhes a dignidade, excluindo assim, por conseguinte, sua condição de ser humano.

Não podem ser vistos simplesmente como programas que devem ser adotados pelo Estado, posto trazerem consigo uma dupla perspectiva, o que lhe confere a característica de

poderem ser exigidos judicialmente, sendo-lhes assegurada a efetividade imediatamente decorrente dos próprios termos da Constituição de 1988, e imanentes àquilo que modernamente vislumbra-se como Estado constitucional-democrático de direito.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16° ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 16° ed. São Paulo: Editora Atlas, s.d.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do trabalho na constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVA, J. Afonso, Comentário contextual à Constituição. 5° ed. São Paulo: Saraiva, s.d.